

Processo: 0003519-62.2012.8.19.0032

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial - CPC - Cédula de Crédito Bancário

Exequente: SOLVE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S A
Executado: BONIVAR INDUSTRIA E COMERCIO DE LINHAS LTDA EPP
Executado: MARIA DE FATIMA MELLO SENE
Executado: JORGE SENE

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Felipe Consonni Fraga

Em 04/12/2025

Sentença

Trata-se de ação de execução em que figuram as partes em epígrafe.

Alega o autor que em 25 de Novembro de 2008, celebrou com os executados, Cédula de Crédito Bancário-Finame Compradora -TJLP-Alienação Fiduciária sob nº 481900/08, no valor de R\$42.000,00 (quarenta e dois mil reais) para pagamento em 57 (cinquenta e sete) meses, vencendo a primeira parcela no dia 15/07/2009 e a última no dia 15/12/2013.

Informa que os executados se mantiveram inadimplentes, tendo o exequente esgotado todos os meios de cobrança possíveis de serem realizadas amigavelmente, não havendo outra saída, senão a execução do título extrajudicial.

Ante o inadimplemento, ocorreu o vencimento antecipado da dívida com a incidência dos juros e encargos moratórios, nos termos das cláusulas 13 e 14 do contrato.

Assim, em 29/06/2012, a quantia atualizada perfazia a quantia de R\$30.563,08 (trinta mil, quinhentos e sessenta e três reais e oito centavos).

Decisão determinando a citação dos executados em fl.38.

Certidão negativa de citação de BONIVAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LINHAS LTDA EPP em fls.47-49, em 08/05/2013.

Certidão negativa de citação de MARIA DE FÁTIMA MELLO SENE e JORGE SENE em fls.55-58, em 03/10/2013.

Manifestação do autor requerendo a consulta aos sistemas judiciais a fim de localizar os endereços atualizados dos executados, em fl.60.

Manifestação do autor requerendo a desconsideração do pedido realizado anteriormente, em fl.68.

Arresto online deferido em fl.72.

Resultado infrutífero em fl.76.

Manifestação do autor requerendo a suspensão do feito em fl.125.

Decisão suspendendo execução na forma do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em fl.127.

Despacho remetendo os autos ao arquivo em fl.129.

Manifestação do autor informando a cessão dos créditos à SOLVE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A em fl.130.

Despacho determinando a citação dos executados em fl.159.

Manifestação dos executados JORGE SENE e MARIA DE FÁTIMA SENE em exceção de pré-executividade em fls.175-182.

Impugnação à exceção de pré-executividade do exequente em fls.193-199.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.

Segundo determina a regra contida no art. 355, inciso I, do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas.

O juízo de necessidade da prova é exercido na forma prevista no art. 370 do CPC, que determina caber ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Esse juízo de necessidade é orientado, ainda, pela regra contida no art. 370, parágrafo único, do CPC: "O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Saliente que a administração dos meios de prova incumbe ao Juízo, destinatário final dessa atividade realizada para o esclarecimento dos fatos sobre os quais versa o litígio, a quem cabe apreciar os elementos de prova, por força do quanto disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil, consagrador do princípio da persuasão racional. E, no exercício desse poder de valorar as provas, o juiz está autorizado a se restringir àquela que, além de ser mais esclarecedora, seja também a mais adequada. Um aspecto que não pode ser ignorado na valoração da necessidade da prova é o princípio da razoável duração do processo, pois "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa", conforme determina o art. 4º do CPC.

Portanto, atento ao que consta dos autos, PASSO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO (art. 355, inciso I, do CPC).

DA PRESCRIÇÃO.

Necessário se faz trazer à lume a manifestação dos executados em sede de exceção de pré-executividade.

Os executados sustentaram a alegação de nulidade da execução; inexistência de título executivo; exceção do contrato não cumprido e por fim prescrição.

Constato que houve prescrição nos presentes autos, vejamos:

De acordo com o artigo 921, §4º do CPC: "Art. 921. Suspende-se a execução: § 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo

prazo máximo previsto no § 1º deste artigo."

Diante disso, verifico que a primeira tentativa infrutífera de localização dos devedores ocorreu em 08/05/2013- sem ter o autor tentado localizá-los novamente.

Assim, o tempo foi se passando e apenas em 25/06/2019 o autor requereu a suspensão do feito por não localizar bens penhoráveis, ou seja, após 06 (seis) anos.

Como se não bastasse, em 02/06/2023, o autor, agora SOLVE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A requereu a citação dos executados, ou seja, após 10 (dez) anos.

Conforme bem esclarecido pelo exequente em sua impugnação, na forma do artigo 206, §5º, I do Código Civil: "Art. 206. Prescreve: § 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;"

Mais de 05 (cinco) anos se passaram sem que o autor promovesse a citação dos executados após a tentativa infrutífera.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESÍDIA DO AUTOR EM PROMOVER A CITAÇÃO DO RÉU NO PRAZO DE 10 DIAS. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO PARA A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Impugnação à gratuidade de justiça. Ab initio, rejeito a impugnação das contrarrazões ao benefício de gratuidade de justiça deferido para este recurso, considerando que não foram indicados ou encontrados bens ou renda suficiente pelo agravado na execução, tampouco para pagamento das custas. Presume-se, assim, a hipossuficiência afirmada pela agravante, com indisponibilidade de bens decretada na instância de origem. Mérito. A pretensão de demandar um direito subjetivo, sobretudo patrimonial, está subordinada a determinado espaço de tempo, cuja inércia do titular em exercê-la é sancionada pelo instituto da prescrição. A doutrina, assim, enumera três requisitos para a configuração da prescrição: (i) o nascimento de uma pretensão através da violação de um direito; (ii) a inércia do titular em exercê-lo e (iii) o transcurso do prazo fixado em lei. Como cediço, caberá ao autor providenciar a citação do réu em 10 dias, excetuando-se a demora imputável ao mecanismo do Poder Judiciário, sob pena de não se haver por interrompido o prazo prescricional. Inteligência do art. 240, e seus parágrafos, do CPC/15. In casu, cuida-se de ação de execução de título extrajudicial em face de Graduar Produções e Eventos Ltda, ajuizada no ano de 2013. Com a realização de diversas diligências citatórias negativas, a parte autora requereu o aditamento da inicial para incluir a agravante, avalista, Srª Daiana Carvalho, em 06.11.2017. Todavia, a diligência de citação efetuada em 26.03.2018 foi igualmente negativa. O exequente requereu o arresto do imóvel de propriedade da ré, sendo intimado para fornecer planilha atualizada do débito e esclarecer o pedido em 28.08.2019, com certidão de transcurso do prazo in albis em 27.11.2019. Foi proferido, então, despacho de intimação da parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito em 05 dias, na data de 28.11.2019, com manifestação do exequente juntando a planilha apenas em 07.01.2020. Desse modo, certo é que a parte autora permaneceu inerte por mais de 10 dias, de modo que a interrupção da prescrição não poderá retroagir à data da propositura da demanda. Configurada, portanto, a desídia do autor em promover a citação do réu, não retroagindo a interrupção à data de propositura da ação. Nesse sentido, fulminada a pretensão executória pela prescrição, considerando que o débito venceu em 05.06.2015, há mais de 10 anos, transcorrendo o prazo quinquenal de cobrança previsto no art. 206, §5º, I do Código Civil. Logo, a execução deve ser extinta pelo advento da prescrição, com condenação do exequente nas custas e honorários advocatícios de 10% do valor da execução. Sem honorários recursais, considerando o provimento do recurso. Impugnação à gratuidade das contrarrazões rejeitada. Recurso provido.

(0062928-11.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 24/11/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL))

Desta forma, a extinção da execução é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO.

Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil ("Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] V - ocorrer a prescrição intercorrente.").

Sem custas e honorários, na forma do artigo 921, §5º do Código de Processo Civil.

CERTIFICADO o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Mendes, 04/12/2025.

Felipe Consonni Fraga - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Felipe Consonni Fraga

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4PDM.U1X3.36VR.TXC4**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos